PROCESSO Nº	TC/ 002933/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	ALDOMIRO ARAÚJO
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE- PARECER Nº 1458/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.700 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Previdenciária por Morte nos termos (Portaria nº 2251, de 01/09/2015, fls. 40) concedido a **ALDOMIRO ARAÚJO**, viúvo beneficiário da ex-segurada **Geovanda dos Santos**, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, óbito ocorrido em 11/05/2015, consoante certidão emitida pelo Cartório do 7° Ofício da Comarca de Aracaju, no **percentual de 100%** com o valor de **R$ 4.534,54 (quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, com reajuste através da **revisão anual**, com fulcro no art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte, ocorreu após a publicação da referida Emenda.

O interessado, por meio de Requerimento de Pensão por Morte, solicitou o benefício ao Diretor do Departamento de Previdência do SERGIPE-PREVIDÊNCIA, em 27/05/2015 (fls. 01), procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais ao deferimento e consequente registro da pensão concedida.

A Coordenadoria oficiante, opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida **ALDOMIRO ARAÚJO,** viúvo beneficiário da ex-segurada **Geovanda dos Santos,** com direito de receber pensão, **no percentual de 100%**, no valor de **R$ 4.534,54 (quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos),** com direito ao **regime da revisão anual.**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS MONTENEGRO COUTINHO:10600235521 em 08/02/2023 10:08:34
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:12

II. DOS PROVENTOS

Consta às fls. 05 o demonstrativo de pagamento da servidora, do mês anterior ao óbito, e segundo estabelece o art. 40, § 7º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (vigente à época do falecimento), a pensão por morte deverá ser igual, neste caso, ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, logo, de acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, o viúvo beneficiário faz jus à pensão por morte com valor total correspondente a **R$ 4.534,54 (quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme Planilha de Cálculo constante às fls. 38, na forma do art. 40, §7°, I, CF/88, com redação da EC n° 41/2003.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

O benefício pensão por morte é previsto constitucionalmente em favor dos dependentes do segurado do regime próprio de previdência, ademais, consta regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº. 113, a partir de seu artigo 50.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	100%	VALOR	INÍCIO
ALDOMIRO ARAÚJO	Viúvo	100%	R$ 4.534,54	11/05/2015

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1458/2022, da lavra do Procurador, José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da Pensão por Morte, concedida a **ALDOMIRO ARAÚJO,** viúvo beneficiário da ex-segurada **Geovanda dos Santos**, direito à receber pensão, **no percentual de 100%,** com valor total correspondente a **R$ 4.534,54 (quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos),** com reajuste pela **revisão anual**, com fulcro no art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte, ocorreu após a publicação da referida Emenda.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:12

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte, concedida a **ALDOMIRO ARAÚJO**, viúvo beneficiário da ex-segurada **Geovanda dos Santos**, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, óbito ocorrido em 11/05/2015, consoante certidão emitida pelo Cartório do 7° Ofício da Comarca de Aracaju, no **percentual de 100%** com o valor de **R$ 4.534,54 (quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos),** com reajuste pela **revisão anual**, com fulcro no art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte, ocorreu após a publicação da referida Emenda.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia, 07/12/2022 , por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte concedida a **ALDOMIRO ARAÚJO**, viúvo beneficiário da ex-segurada **Geovanda dos Santos**, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, óbito ocorrido em 11/05/2015, consoante certidão emitida pelo Cartório do 7° Ofício da Comarca de Aracaju, no **percentual de 100%** com o valor de **R$ 4.534,54 (quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, com reajuste pela **revisão anual**, com fulcro no art. 40, § 8º, da Constituição

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960525515 em 08/02/2023 09:03:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:12

Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte, ocorreu após a publicação da referida Emenda.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	100%	VALOR	INÍCIO
ALDOMIRO ARAÚJO	Viúvo	100%	R$ 4.534,54	11/05/2015

Participaram do Julgamento: a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 08 de fevereiro de 2023.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em Exercício e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:12